



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

## **A C Ó R D ã O**

### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000942-75.2016.815.0261**

Origem : 2ª Vara Mista da Comarca de Piancó  
Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz convocado  
Apelante : Maria de Fátima Leite da Silva Rodrigues  
Advogado : Damião Guimarães Leite  
Apelado : Município de Olho D'água  
Advogado : Joaquim Lopes de Albuquerque

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIOS). PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NORMA DE EFEITOS CONCRETO. DATA DA VIGÊNCIA COMO MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECURSO SUPERIOR A 05 (CINCO) ANOS. OCORRÊNCIA. DESCONFIGURAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO – ACOLHIMENTO – PROVIMENTO NEGADO. MÉRITO RECURSAL. PREJUDICADO.**

- Trata-se de insurgência a texto de lei de efeitos concretos, a qual impôs a suposta titular do direito

reclamado os seus efeitos a partir da sua vigência, quando passou a suportar uma eventual lesão. Tendo, pois, como marco para o prazo de sua irrisignação o de 05 (cinco) anos da data da publicação e vigência da Lei Municipal nº 37/210. Não sendo, nesta vertente, situação considerada de trato sucessivo.

- “Ação movida depois de cinco anos da data em que o Estado deixou de pagar a vantagem alegada, em virtude da lei nova, segundo o critério pretendido. Prescrição quinquenal configurada, na espécie, atingido o próprio fundo do direito e não apenas as prestações anteriores a cinco anos do aforamento da ação. Recurso extraordinário conhecido e provido, para julgar a prescrição da ação” (Acórdão unânime da 1ª Turma do STF, RE 116.653/SP, rel. Min. Neri da Silveira, j. 23/9/1988, DJ de 4/10/1991, p. 13.782).

- Provimento negado.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em acolher a prejudicial de prescrição e, no mérito, por igual votação, negar provimento ao apelo.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Maria de Fátima Leite da Silva Rodrigues** contra sentença (fls. 29/30) prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Piancó que, nos autos da Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer ajuizada em face do **Município de Olho D'água**, julgou improcedente o pedido de acréscimo de 5% em seus rendimentos por quinquênio de efetivo serviço prestado.

A julgadora primeva utilizou como fundamento a ausência de decréscimo nominal nos vencimentos da parte autora com a extinção da gratificação, visto que ela nunca recebeu quinquênio.

Em suas razões, fls. 33/34v, a recorrente sustenta ter direito adquirido à percepção do referido adicional, não podendo a lei nova extingui-lo. Pugna pelo provimento do recurso com a consequente reforma da decisão, a fim de julgar procedente o pleito da peça exordial.

Contrarrazões arguindo a prescrição do próprio fundo de direito e, no mérito, o desprovimento do recurso (fls. 35/40).

Cota ministerial pela rejeição da prescrição arguida, sem manifestação meritória (fls. 47/50).

**É o relatório.**

**V O T O**

**Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz convocado/**

**Relator**

**Da prejudicial de mérito**

Sustenta o recorrente, prefacialmente, a ocorrência de prescrição, aduzindo que entre o advento da lei que alterou a forma de pagamento do anuênio e a data de oferecimento da presente ação, houve interregno de mais de 05 (cinco) anos, restando caracterizada a prescrição do próprio fundo de direito, o que torna inviável qualquer pretensão autoral.

A Súmula nº 85 do STJ versa:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, **quando não**

**tiver sido negado o próprio direito reclamado**, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.” (grifo nosso)

Pois bem.

Conforme se depreende dos autos, a Lei Municipal nº 37/2010, no art. 41, §5º (fls. 22/26) dispõe:

“Art. 41 [...]

§5º – **Fica extinto o percentual de 5% (cinco por cento)** referente ao quinquênio por cada ano de efetivo exercício no serviço público municipal dos cargos integrantes do Quadro Efetivo do Magistério Público Municipal, preservando-se o direito adquirido”. (grifo nosso)

Como se observa facilmente, a lei de efeito concreto, expressa e formalmente, com sua vigência acarretou lesão ao suprimir uma vantagem relacionada ao acúmulo de tempo de serviço dedicado à edilidade municipal, isto no ano de 2010, enquanto a ação fora ajuizada apenas no ano de 2016, logo após o decurso do prazo quinquenal para incidir a prescrição do fundo de direito.

A doutrina de Leonardo Carneiro da Cunha<sup>1</sup> ensina:

“[...] quando há expreso pronunciamento da Administração que rejeite ou denegue o pleito da pessoa interessada, não há que se proceder à aplicação da Súmula 85 do STJ, porquanto não se caracteriza, em casos assim, a relação de trato sucessivo, começando-se, desde logo, a contagem do prazo prescricional.

Demais disso, é comum haver **lei de efeitos concretos, cuja vigência já acarreta lesão a direitos alegados em juízo pela parte interessada**. A suposta lesão, nesses casos, não surge do ato administrativo

---

1 A Fazenda Pública em juízo. 9 ed. - São Paulo: Dialética, 2011, p. 78/81.

que aplica a lei, **mas sim da vigência da própria lei que**, por exemplo, suprimiu uma vantagem ou modificou uma situação anterior [...]”. (**grifos nossos**)

Na hipótese em julgamento trata-se de uma lei de efeito concreto, a qual impôs a suposta titular do direito reclamado os seus efeitos a partir da sua vigência, quando passou a suportar uma eventual lesão. Tendo, pois, como marco para o prazo de sua irrisignação o de 05 (cinco) da data da publicação e vigência da Lei Municipal nº 37/2010. Não sendo, nesta vertente, situação considerada de trato sucessivo.

Ademais, o próprio enunciado da Súmula 85 do STJ ressalva a exceção “**quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado**”, o que foi o caso, a lei referida “extinguiu o percentual de 5% (cinco por cento) por quinquênio de tempo de serviço trabalhado aos servidores do magistério”.

Consta na obra doutrinária suprarreferida, no particular é digna de transcrição a seguinte decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal:

“Recurso extraordinário. Prescrição quinquenal. Decreto n. 20910, de 1932. Adicional por tempo de serviço e vantagem da sexta parte. Lei Complementar paulista n. 180, de 12.5.1978, art. 178, par.-2º. Ação movida depois de cinco anos da data em que o Estado deixou de pagar a vantagem alegada, em virtude da lei nova, segundo o critério pretendido. Prescrição quinquenal configurada, na espécie, atingido o próprio fundo do direito e não apenas as prestações anteriores a cinco anos do aforamento da ação. Recurso extraordinário conhecido e provido, para

julgar a prescrição da ação.”<sup>2</sup>

No mesmo sentido tem se portado o Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. ATO ADMINISTRATIVO ÚNICO E DE EFEITOS CONCRETOS. ATO QUE NÃO SE RENOVA MÊS A MÊS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDO DE DIREITO. *DIES A QUO* DO PRAZO PRESCRICIONAL OU DECADENCIAL. DATA DA EFETIVA SUPRESSÃO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. 1. **A supressão de vantagem de vencimentos, ou proventos, de servidor público, por força de lei, se refere ao próprio fundo de direito, não se configurando uma relação de trato sucessivo, pois a referida supressão constitui-se ato único de efeitos concretos e permanentes, que não se renova mês a mês.** 2. O *dies a quo* do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança, ou do prazo prescricional para o ajuizamento da ação ordinária, dá-se na data da efetiva supressão da vantagem, sendo certo que nesse momento se origina a pretensão do Autor, segundo o Princípio da *Actio Nata*. 3. Tendo sido a redução remuneratória imposta a partir de dezembro de 1988, é de ser reconhecida a decadência do *mandamus* impetrado em 16/04/1991, já que impetrado após o transcurso do prazo decadencial de 120 dias, previsto no art. 18 da Lei n.º

---

2 Ob. Cit. p. 79. (Acórdão unânime da 1ª Turma do STF, RE 116.653/SP, rel. Min. Néri da Siveira, j. 23/9/1988)

1.533/51. 4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 67.658/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2005, DJ 21/09/2005, p. 128) (**grifos nossos**)

Reitera-se, pois, a existência de lei ou ato de efeitos concretos afasta a aplicação da Súmula 85 do STJ.

*In casu*, a Apelante que se diz lesada não promoveu sua demanda dentro dos 05 (cinco) anos a que se reporta o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, contados a partir do início da vigência da Lei que causou a alegada lesão, perdendo, assim, o direito ao exercício de qualquer pretensão em face do Poder Público Municipal, ante a manifesta consumação da prescrição.

Ademais, apenas a título de esclarecimento, a apelante não sofreu qualquer decréscimo nominal em seus vencimentos com a extinção da gratificação pela Lei Municipal, razão pela qual inexistente direito ao possível pagamento ou implantação do percentual de 5% (cinco por cento) por cada quinquênio de efetivo serviço prestado. Destarte, no mérito também não fazia jus a lograr êxito em sua pretensão recursal.

Com essas considerações, **ACOLHO A PREJUDICIAL DE MÉRITO** arguida nas contrarrazões, **PARA DECLARAR A PERDA DO FUNDO DE DIREITO DA PRETENSÃO EM FACE DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO**, por isto **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**. Ficando prejudicado o enfrentamento dos demais pontos alegados pelas partes.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 08 de maio de 2018, conforme certidão de julgamento, o

Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, ainda, este Relator, Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz com jurisdição limitada, convocado para substituir a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes) e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente à sessão, o Exmo. Sr. Dr. Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

João Pessoa/PB, 22 de maio de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares  
**J u i z   c o n v o c a d o /   R e l a t o r**